



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2017

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pitanga para o exercício 2018 e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Jorge Pittner

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa estimar a receita e fixar as despesas do Município para o exercício financeiro de 2018.

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa.

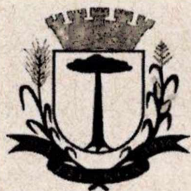
II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que não há nenhum vício de constitucionalidade e legalidade, capaz de prejudicar o seu andamento nesta casa.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Para cumprir com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Estatuto da Cidade, recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento, que realize audiência pública, sendo que tal proposição não pode ser aprovada sem a sua



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

realização.

Assim, o projeto de lei ordinária nº 50/2017, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2017.




Vereador **Jorge Pittner**
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

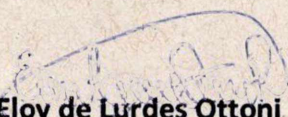
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião do dia 14 de novembro de 2017, analisou e entendeu que o projeto de Lei Ordinária nº 50/2017, atende aos ditames legais, estando apta a seguir seu trâmite nesta casa.

Desta forma, acompanham na íntegra o voto do relator.

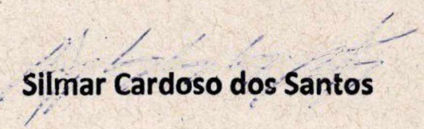
Sala das comissões, 14 de novembro de 2017

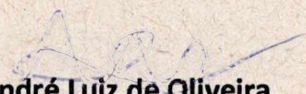



Eloy de Lurdes Ottoni
Presidente

Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente


Jorge Pittner
Relator


Silmar Cardoso dos Santos


André Luiz de Oliveira



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 59/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 50/2017

Assunto: Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONTEÚDO QUE ATENDE AS FORMALIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa estimar a receita e fixar as despesas do Município para o exercício financeiro de 2018.

2. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O artigo 9º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *"elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários"*. Tais diplomas normativos devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

4. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no artigo 107, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (que possui redação simétrica ao artigo 165, inciso III, da Constituição Federal), que prevê ser de competência do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Poder Executivo a deflagração do processo legislativo da Lei Orçamentária Anual.

5. Em que pese ser o projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é facultado ao Poder Legislativo a apresentação de emendas, conforme regula o artigo 109, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

6. Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 108:

Art. 108 A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

7. Além desses requisitos, o artigo 5º da Lei Complementar nº Federal 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 31.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

8. Analisando o projeto constata-se que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

9. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

10. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifo nosso]

11. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

12. Compulsando os autos da proposição, não se vislumbra nenhuma indicação de que a consulta popular foi realizada, o que não retira a responsabilidade desta Casa de Leis de fazê-la. Segundo o Estatuto da Cidade (artigo 4º, inciso III, alínea "e" e "f"), o orçamento anual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

13. Por fim, no que se refere ao "orçamento impositivo" – instituído pela

Raimundo Silva
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 –, para sua implementação é necessária a alteração da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, recomendando-se a realização de audiência pública de forma a cumprir o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de novembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador